

EMENTÁRIO SELECIONADO

REPARAÇÃO MATERIAL DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de ação cujo objeto é a reparação material de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se o entendimento do Tema 955, item II, do STJ de que “Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.”

(ROT-0010649-39.2021.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022)



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

A aposentadoria por invalidez não extingue automaticamente o contrato de trabalho, mas tão-somente suspende sua vigência (art. 475 da CLT e Súmula nº 160 do C. TST). De forma que o reclamante tem direito à manutenção do convênio médico/odontológico assegurado aos empregados da reclamada.

(ROT-0010387-41.2021.5.18.0122, Relator: Desembargador Welington Luís Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022).

AÇÃO CIVIL COLETIVA. LABOR EM FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. DECRETO 10.854/2021 E PORTARIA MTP Nº 671/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI Nº 10.101/2000.

Inferre-se que o Decreto 10.854/2021 e a Portaria MTP nº 671/2021 autorizam permanentemente o trabalho em domingos e feriados aos que se ativam no comércio varejista de supermercados/hipermercados. Ocorre que a permissão supramencionada não prevalece sobre os requisitos exigidos pela Lei nº 10.101/2000, pois, além desse último ato normativo ser hierarquicamente superior a um mero decreto regulamentar e a uma portaria, o seu conteúdo é de natureza especial à regra, geral, delimitada na Lei n. 605/49. Logo, mesmo aos estabelecimentos afetos ao comércio varejista de alimentos, persiste a necessidade da autorização para o labor em feriados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho e de observância da Legislação Municipal. Precedentes do c. TST, inclusive em sede da SDI-I.

(ROT - 0010494-28.2021.5.18.0141, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022)

AÇÃO COLETIVA. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

Alterada a média remuneratória do obreiro, em razão do reconhecimento do direito a diferenças salariais em ação coletiva, é cabível o ajuizamento de ação individual para o recebimento de diferenças de verbas rescisórias geradas pela alteração de sua base de cálculo. No caso, não há falar em litispendência ou coisa julgada, já que o pedido formulado na ação coletiva não compreende o pleito da ação individual. Isso porque o trabalhador não tinha interesse em postular o pagamento das verbas rescisórias no momento do ajuizamento da ação coletiva, porquanto, àquela época, ainda estava vigente o contrato de trabalho.

(ROT - 0010920-28.2019.5.18.0006, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 20/05/2022)

DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO RECUPERACIONAL E, SIMULTANEAMENTE, DAR INÍCIO À EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Em casos em que a devedora principal encontra-se em recuperação judicial, não há óbice à expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial e ao prosseguimento simultâneo da execução em desfavor das demais empresas solidariamente responsáveis, que não se encontrem em Recuperação Judicial, pois o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum. Neste sentido o teor do art. 275 do Código Civil, cujo § 1º dispõe não importar em renúncia à solidariedade o acionamento de outro devedor solidário, pelo que remanece o direito de o credor receber a dívida do devedor principal, como também a responsabilidade deste pela quitação do débito.

(MSCiv - 0010955-35.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Elvecio Moura Dos Santos, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/05/2022)



FGTS DEFERIDO. APURAÇÃO SOBRE A PARCELA PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEFERIDAS. INEXIGÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL.

Tendo o crédito principal sido deferido com reflexos em FGTS e outras parcelas acessórias, é devida a apuração do FGTS independente sobre essas parcelas acessórias, independentemente de menção expressa no título judicial, por se tratar de corolário lógico do deferimento em conjunto desses reflexos, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Ao contrário, a incidência do FGTS na parcela principal e nas acessórias alcança o que efetivamente restou decidido no título executivo judicial exequendo, bem como observa os dispositivos legais que regem o FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90). Agravo de petição da exequente a que se dá parcial provimento.

(AP - 0010828-41.2017.5.18.0161, Relator: Desembargador Elvecio Moura Dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/05/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Ainda que o acordo faça lei entre as partes, a habilitação do valor ajustado, por meio de certidão, junto ao Juízo da Recuperação Judicial, equipara a promessa de pagamento. Não havendo o pagamento em prazo razoável, não há óbice a que a execução prossiga em face dos sócios da empresa recuperanda, mediante prévia desconsideração da personalidade jurídica. Não há ofensa à coisa julgada, mas mera adoção de medida voltada para eficácia do título executivo.

(AP-0010734-29.2017.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2022.



AGRAVO DE PETIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

O fato de o imóvel estar vinculado a contrato de financiamento que gerou a sua alienação fiduciária como garantia do pagamento da dívida não constitui óbice à adoção de medidas constritivas tendentes a satisfazer o crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010821-84.2021.5.18.0007, Relator: Desembargador Platon Teixeira De Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2022)

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO RESCINDENDA ESCORADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/TST E 343 /STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O acórdão rescindendo declarou que a Lei Estadual n. 17.916/2012 determinou a readmissão dos trabalhadores dispensados quando da extinção da Caixa, não se tratando de reintegração. E, assim, iniciou-se um novo contrato de trabalho, desconsiderando as condições pactuadas no primeiro contrato, já extinto. Nesse quadro, rejeitou o pedido de retorno ao *status quo ante*, inclusive quanto à jornada de trabalho. A decisão sob ataque aplicou a jurisprudência sedimentada neste Regional e no c. TST. O julgamento, portanto, ocorreu conforme notória, prevalente e sedimentada jurisprudência então vigente. Deste modo, revela-se incabível o corte rescisório por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - súmulas 83/TST e 343 /STF. Rejeito o pedido de desconstituição do v. acórdão prolatado.

(AR-0010718-98.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/05/2022)

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.506/2011. FORMA DE CÁLCULO.

Do teor do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.506/11, se extrai a evidência de que o transcurso do primeiro ano de trabalho é requisito necessário para o acréscimo de três dias ao aviso prévio. Dessa forma, apenas os empregados com vínculo empregatício de até um ano farão jus ao aviso prévio mínimo (30 dias). No caso, contando a autora com mais de um ano de serviço, faz jus ao aviso prévio de 33 dias.

(ROT-0010383-52.2021.5.18.0009, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2022)

GRATIFICAÇÃO ANUAL. SAFRA E SAFRINHA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS LIMITADOS. ANALOGIA À SÚMULA 253 DO TST.

Em se tratando de gratificação paga anualmente, na safra e safrinha, não obstante a sua natureza salarial, os seus reflexos devem ser limitados pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Aplicação analógica da Súmula 253 do TST.

(ROT-0011159-08.2019.5.18.0111, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022)



AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Mesmo reconhecido judicialmente que a reclamada não estava obrigada a fornecer alojamento aos seus trabalhadores, se ela o fez por liberalidade, submetendo-os a condições degradantes e descumprindo normas legais de segurança e higiene previstas em lei, afugura-se legal a aplicação de multa administrativa.

(ROT-0000409-03.2013.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO EMERGENCIAL. LEI 14.020/2020.

Para ter direito à estabilidade prevista no art. 10 da Lei 14.020/2020, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da redução da jornada ou suspensão do contrato e o recebimento do benefício emergencial. Não concretizando tal condição, não há como reconhecer a garantia da estabilidade.

(ROT-0010737-83.2021.5.18.0007, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/05/2022)



AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. DOLOU OU COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

Pretendendo o autor da ação rescisória desconstituir a coisa julgada formada por termo conciliatório a que se refere a presente demanda, alegando vício de consentimento, cabe a ele provar cabalmente a mácula na manifestação da sua vontade capaz de ensejar o corte rescisório. Evidenciado nos autos que inexistiu o alegado vício na manifestação de vontade, o pedido deve ser julgado improcedente.

(AR - 0010554-36.2021.5.18.0000, Redatora Designada: Desembargadora Lara Teixeira Rios, Relatora : Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/05/2022)

“APÓLICE DE SEGURO EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL EM DESACORDO COM O REFERIDO ATO. DESERÇÃO.

Se para a substituição do depósito recursal, a recorrente interpõe recurso ordinário apresentando apólice de seguro sem observância dos requisitos previstos estabelecidos no Auto Conjunto TST/CSJT nº 01, de 16 de outubro de 2018, que dispôs sobre o uso do conhecimento judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução do trabalho, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção.” (TRT18, ROT-0011070-97.2019.5.18.0009, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª Turma, Data de julgamento 01/10/2020).

(RORSum-0011173-79.2020.5.18.0006, Relator: Desembargador Gentil Pio De Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/05/2022)

“ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL.

O colendo TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que o depósito judicial não é devida a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, visto que se considera como efetivo pagamento ao empregado a data do levantamento da importância depositada. No caso, a atualização da dívida deve ser feita até a efetiva disponibilização ao credor, mesmo tendo a devedora realizado o depósito para garantia da execução. Agravo a que se nega provimento.” (TRT 18ª Região, 2ª Turma, AP-0010178-87.2018.5.18.0054, Relator: Exmo. Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julgado na sessão do dia 01.10.2021)

(AP-0011505-44.2014.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/05/2022).



“INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL.

A jurisprudência consolidada do Col. TST firmou entendimento de que a gratificação de função auferida por pelo menos 10 anos, quando suprimida sem justo motivo, com reversão ao cargo de origem do empregado, deve integrar à remuneração do trabalhador. No caso, embora o reclamante já contasse com mais de 10 anos de exercício de função depois da vigência do § 2º do art. 468 da CLT, inaugurada pela Lei n. 13.467/2017, a destituição ocorreu em 01/04/2018, depois do seu vigor. Além disso, não há lei específica que regulamentasse o princípio da estabilidade financeira para os empregados regidos pela Consolidação. Nessa situação, a pretensão é lastreada em construção jurisprudencial e aplicação de princípio de conteúdo aberto, motivo pelo qual não há falar em direito adquirido antes da vigência da Reforma Trabalhista e aplicação do conceito estabelecido no art. 6º, § 2º, do LINDB. Dá-se parcial provimento ao apelo da Ré.” (TRT18, ROT - 0011371-31.2020.5.18.0002, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, OJC de Análise de Recurso, 19/08/2021)

(ROT-0010128-62.2020.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/05/2022)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA FÍSICA UTILIZADA COMO “TESTA DE FERRO”. INTUITO DE OCULTAR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE QUE SE IMPÕE.

Tendo sido provado que o nome da Agravante era utilizado como “testa de ferro”, com o intuito de livrar os bens dos sócios da executada de responderem por suas dívidas, é aplicável ao caso o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, devendo a execução prosseguir em desfavor da Agravante.

(AP - 0010681-28.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador Elvecio Moura Dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/05/2022)